EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA PRIMEIRA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, MANOEL PIRES DOS SANTOS, PALMAS/TO

Número/ Ano: 14235/2020

CHRISTIAN ZINI AMORIM, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.449.978-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 694.196.711-00, residente e domiciliado na Quadra 205 Sul, Alameda 12, QI04, Lote 08, CEP: 77.015-278, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, e MARCELO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 463.253 SSP/ TO, inscrito no CPF sob o nº 147.613.468-50, residente e domiciliado na Rodovia TO 020, Km 16 - Chácara Valverde, Palmas/TO, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu advogado devidamente constituído via procuração, à presença de Vossa Excelência, requerer o seguinte:

DO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Como dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Seção IV, em que trata das disposições em processos de prestação, tomada de contas ou tomadas de contas especiais, em seu artigo 71, §1º, a decisão proferida poderá ser preliminar, definitiva ou terminativa, sendo que em sede de decisão preliminar, o Relator ou o Tribunal poderá determinar o sobrestamento do julgamento do feito.

Vejamos:

Art. 71 - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1°. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou interessados, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências

necessárias ao saneamento do processo. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008).

Da mesma forma, a possibilidade encontra respaldo no artigo 91, §1°, I, do mesmo Regimento Interno. Vejamos:

Art. 91 - A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1° - Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

 I – antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo;

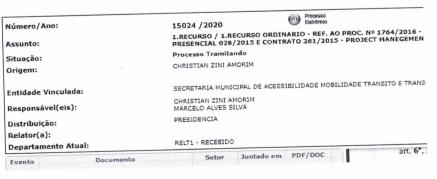
Ainda, a diligência consta do texto da própria Lei Orgânica deste Tribunal, em sua Seção I, art. 79, §1°. Vejamos:

Art. 79. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Ressalta-se também o dispositivo 199, II, "b" do Regimento interno, no qual dispõe caber ao Relator, mediante despacho singular, o sobrestamento de julgamento ou exame do processo, bem como a notificação dos responsáveis.

No caso em comento, é de suma importância informar que do Acórdão nº 557/2020, referentes aos processos nº 1764/2016 e nº 14305/2016, que determinou a instauração da presente tomada de contas especiais, houve a apresentação de Recurso, já protocolado sob o nº 15024/2020, como se vê do anexo a seguir:



Mis:

-

Diante de tal fato, como se vê do evento 29, foi proferido o Despacho nº 736/2020 – RELA1 – Processo 15024 /2020, que determinou a juntada da informação nestes autos (14.235/2020 Tomada de Contas Especial) de que o Recurso apresentado foi devidamente conhecido e recebido, para que essa tomada de contas especial permanecesse sobrestada até o julgamento dos Autos de nº. 15024/2020.

Vejamos:

RITCE/TO.

8.21.7. Determino, ainda, que o setor responsável pela diligência proceda, na conformidade do art. 14, da Instrução Normativa de nº. 008, de 03 de setembro de 2003, a juntada do presente despacho aos Autos de nº. 14.235/2020 Tomada de Contas Especial instaurada nos termos do item 9.10 do Acórdão de nº. 557/2020 TCE Pleno, devendo-se, após adotadas as providências de sua alçada consignadas nos itens 7.4.1 à 7.4.6 do Despacho de nº. 689/2020 (evento 3_Autos de nº. 14.235/2020), remeter os Autos de nº. 14.235/2020 para a Secretaria do Pleno para que, na conformidade do art. 199, I, "b" do RITCE/TO, os autos da tomada de contas especial permaneça sobrestado até o julgamento dos Autos de nº. 15024/2020, quando será restabelecido a sua tramitação para o exame pela unidade técnica, pelo corpo especial de auditores e pelo ministério público de contas;

8.21.8. Determino, após o cumprimento das medidas previstas no item 8.21.6, que o setor

Assim, mister a determinação preliminar de sobrestamento do presente processo, tendo em vista a interposição do referido Recurso protocolado sob o nº 15024 /2020 ainda pendente de análise, com fulcro no artigo art. 71, §1°, e art. 91, §1°, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; art. 79, §1° da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como com fulcro no art. 199, II, "b" do Regimento Interno.

Desse modo, requer o cumprimento do Despacho nº 736/2020 – RELA1 – Processo 15024 /2020, para que seja determinado o sobrestamento do julgamento da presente Tomada de Contas Especiais, bem como seja renovado o prazo para a apresentação de razões de justificativa até a análise do referido Recurso, tendo em vista que a presente defesa poderá restar prejudicada.

Termos em que pede deferimento.

Palmas/TO, 14 de dezembro de 2020.

PÚBLIO BORCES ALVES OAB/TO 2.365